



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517179-67.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO TAVARES MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1517179-67.2020.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: RICARDO TAVARES MENDES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto: 44926

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame:** 1. Ricardo Tavares Mendes foi condenado à pena de 11 meses e 7 dias de detenção, em regime semiaberto, por lesão corporal e ameaça contra sua irmã Beatriz, lesão corporal contra seu pai Jurandir, e resistência à execução de ato legal emanado por policiais militares. A defesa apelou, buscando absolvição por insuficiência probatória ou, alternativamente, a redução da pena e a substituição por restritivas de direitos. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a suficiência das provas para a condenação, (ii) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e (iii) a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de ameaça e lesão corporal. **III. Razões de Decidir:** 3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por laudos de lesão corporal, boletim de ocorrência e depoimentos das vítimas e policiais. As provas demonstraram que o réu agiu com desígnios autônomos em relação aos crimes de lesão corporal e ameaça,

assim como em relação ao delito de resistência. 4. As declarações das vítimas Beatriz e Jurandir, bem como dos policiais, foram consideradas coerentes e suficientes para a condenação, não havendo indícios de má-fé ou intenção de prejudicar o réu. 5. A aplicação do princípio da consunção foi afastada, pois os crimes de ameaça e lesão corporal tutelam bens jurídicos distintos e foram cometidos com desígnios autônomos.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável em casos de violência doméstica. 3. O princípio da consunção não se aplica quando os crimes tutelam bens jurídicos distintos e são cometidos com desígnios autônomos.

Legislação Citada: Código Penal, art. 129, §9º; art. 147; art. 329; art. 61, incisos I, II, alíneas "f" e "h"; art. 69; art. 33, §3º. Lei 11.340/2006. Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011. TJSP, Apelação Criminal 1522163-60.2021.8.26.0228, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/11/2022.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida em 27 de outubro de 2022, pela Vara De Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional VII – Itaquera, cidade e comarca de São Paulo/SP, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar o réu **RICARDO TAVARES MENDES** à pena de 11 meses e 7 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 129, §9º, c.c. o artigo 61, inciso I (vítima Beatriz), ao artigo 147, c.c. o artigo 61, incisos I e II, alínea “f” (vítima Beatriz), ao artigo 129, §9º, c.c. o artigo 61, incisos I e II, alínea “h” (vítima Jurandir) e ao artigo 329, *caput*, c.c. o artigo 61, inciso I, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 240/246).

Inconformada, a defesa apelou, requerendo a absolvição por insuficiência probatória. Caso seja mantida a condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da agravante genérico do artigo 61, inciso I, do Código Penal, o afastamento do concurso material de crimes, reconhecendo-se crime único, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 286/290).

Devidamente contra-arrazado o recurso (fls. 294/297), sustentando a r. sentença, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu

parecer pelo não provimento do apelo (fls. 307/317).

É o relatório.

Consta da exordial acusatória que no dia 14 de agosto de 2020, às 20h45min, na Rua Bartolomeu Antunes, número 34, bairro São Rafael, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, **RICARDO TAVARES MENDES**, agindo por ocasião de calamidade pública e prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, nos termos da Lei 11.340/2006, ofendeu a integridade corporal de sua irmã Beatriz Tavares Mendes, nela causando lesões corporais.

Consta, ainda, que nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, **RICARDO TAVARES MENDES**, agindo por ocasião de calamidade pública e prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, nos termos da Lei 11.340/2006, por meio de palavras, ameaçou sua irmã Beatriz Tavares Mendes de causar-lhe mal injusto e grave.

Também consta da denúncia que nas circunstâncias acima descritas, **RICARDO TAVARES MENDES**, agindo por ocasião de calamidade pública, ofendeu a integridade corporal de seu genitor Jurandir Felipe Mendes, idoso com 62 anos de idade, nele causando lesões corporais.

Por fim, consta que, nas circunstâncias de tempo e de espaço já descritas, **RICARDO TAVARES MENDES**,

agindo por ocasião de calamidade pública, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionários competentes para executá-lo.

Pois bem.

O recurso **não** comporta provimento.

A materialidade dos crimes ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), pelo boletim de ocorrência (fls. 7/13), pelos laudos de lesão corporal das vítimas Beatriz e Jurandir (fls. 117/118 e 119/120), e pela prova oral colhida.

A autoria dos delitos também é inconteste.

Tanto em solo policial, quanto em juízo, o réu preferiu o silêncio.

A vítima Beatriz, ouvida em juízo, contou que é irmão do acusado, o qual usava drogas havia alguns anos. Disse que sua família sempre procurou ajudá-lo. No dia dos fatos, o acusado estava transtornado, pois chegou em casa por volta de 20h45min e estava agressivo. O acusado morava com as vítimas e foi falar com a genitora (Lídia), partindo para cima dela. A declarante, por sua vez, empurrou o acusado, para que ele não agredisse sua mãe, mas o acusado empurrou a declarante, que acabou tendo o ombro deslocado. A vítima Jurandir, pai do acusado, também interveio e segurou o acusado. O acusado estava embriagado e drogado, pois tinha usado cocaína. O

policial militar colocou uma lanterna no nariz do acusado e viu que estava sujo. A declarante disse que o acusado não bateu no genitor, mas este acabou machucando o braço enquanto segurava o réu, pois ele se debateu e Jurandir ralou o braço. A declarante disse que o acusado não machucou sua mãe. No dia dos fatos, o réu dizia que iria pegar arma, mas não falou o que iria fazer com ela, assim como olhava com raiva. A declarante tentou ligar para a polícia, porém não conseguiu. Acredita que os vizinhos tenham chamado a polícia. Jurandir tem 63 anos de idade. Quando os policiais chegaram, o acusado partiu para cima deles, sendo que o policial deu uma rasteira e o acusado acabou caindo. Foi a primeira vez que o acusado havia agredido os familiares.

O ofendido Jurandir, ouvido em juízo, é genitor do acusado e disse que, no dia dos fatos, o réu estava drogado e embriagado, tendo ficado nervoso porque os familiares reclamaram que ele estava alterado. O declarante contou que estava na sala e segurou o acusado, ao vê-lo exaltado. Não sabe quem acionou a Polícia. Ficou com o braço ralado, tendo se machucado enquanto segurava o acusado e ele se debatia. Não sabe dizer se o réu chegou a empurrar a genitora dele, Lídia, porque estava na sala nesse momento. Segurou o acusado, porque ele estava sob efeito de droga. Não foi ameaçado pelo réu e não presenciou o acusado agredindo os policiais, vez que abordagem foi na rua e o declarante permaneceu dentro de casa. Viu o acusado sendo algemado.

A vítima Lidia, genitora do acusado,

contou em juízo que o recorrente havia usado droga e chegou em casa agressivo. Afirmou que não foi empurrada pelo acusado, mas que ele tentou partir para cima da declarante, mas Beatriz interferiu e o empurrou. O acusado, por sua vez, empurrou Beatriz. Tentou afastar o acusado de Beatriz e chamou Jurandir, que interveio e deu uma gravata no acusado, para segurá-lo. Não foi ameaçada pelo acusado. Não sabe quem chamou a polícia. Afirmou que o acusado estava muito exaltado e nervoso, sendo que ele tinha bebido. Disse que o acusado não foi para cima dos policiais, que deram uma rasteira nele. O acusado caiu e bateu a cabeça na guia, além de ter ficado com o rosto machucado.

A policial militar Renata, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou que a irmã do acusado foi quem solicitou a viatura, sendo que os vizinhos reiteraram o pedido. Na ocasião, estava ocorrendo muito barulho na residência das vítimas. Ao chegarem no local, os policiais constataram que o acusado estava sendo segurado pelo pai dele. O comportamento do réu era agressivo, pois ele estava alterado e queria bater na irmã dele. Segundo a depoente, o réu sinalizava que havia feito uso de drogas e álcool, sendo que, inclusive, investiu contra a equipe policial, já que tentou agredir um dos policiais com um soco. O policial empurrou o acusado, que caiu. O réu foi levado ao pronto-socorro. A depoente disse que presenciou o réu ameaçando a irmã dele, dizendo que iria voltar e, quando retornasse, iria bater nela e a tirar de casa. Também disse que iria matá-la. Não presenciou o réu ameaçando o pai dele.

O policial militar Tarsis, ouvido em juízo

sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou que sua equipe foi acionada pelo Copom para atender uma ocorrência. No local dos fatos, o acusado estava em vias de fato com o genitor dele. Então a equipe entrou na residência e conteve o acusado. O réu estava muito alterado e sinalizava embriaguez e uso de substâncias entorpecentes. O depoente confirmou que o acusado tentou agredir um policial.

Com efeito, a hipótese é mesmo de condenação do acusado pelos delitos de lesão corporal (vítimas Beatriz e Jurandir), ameaça (vítima Beatriz) e resistência.

Não há nenhuma razão para invalidar as declarações das vítimas Beatriz e Jurandir, pois não se observa, no presente caso, qualquer intenção deliberada em prejudicar o recorrente, que é irmão e filho das vítimas, respectivamente.

Este é o entendimento do doutrinador
Tourinho Filho:

A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, estará apta a prestar necessários esclarecimentos à justiça. (Processo Penal, 3º volume, Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

É também o entendimento que prevalece
nos Tribunais de Justiça:

As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu (STJ - HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011).

As declarações da vítima constituem elemento probatório relevante ao reconhecimento da responsabilidade criminal dos réus. As declarações da pessoa atingida por crimes patrimoniais, como o roubo qualificado, constituem a base da estrutura probatória, ou seja, são o elemento de prova mais importante à demonstração da responsabilidade criminal do acusado. Precedentes. Por fim, não bastassem as declarações precisas da vítima, a oitiva do policial militar que participou da prisão dos acusados confirma a versão por ele apresentada. Recursos improvidos neste aspecto. (Apelação Criminal n. 1.128.414-3/6 São Paulo 1ª Câmara da Seção Criminal Relator: Márcio Bártoli 18.12.07 V.U.).

Inexistindo nos autos qualquer circunstância que desautorize ou desacredite a palavra da vítima, esta assume relevo e deve ser admitida como elemento de convicção, sendo suficiente para dar suporte a condenação, inclusive quanto ao uso da arma e concurso de pessoas. 3- a r. Decisão recorrida desafia reparo parcial. (TJRJ AC 2008.050.07527 3ª C. Cr. Rel. Relª. Desª. Maria Angélica Guedes DJe 31.08.2009).

Como cediço, as infrações penais

praticadas em circunstâncias de violência doméstica e familiar, são, como regra, cometidas no recôndito do lar, sem a presença de testemunhas. Por isso, a palavra das vítimas adquire extrema relevância, de sorte que, quando verossímil e coerente, tal como na hipótese sub judice, mostra-se apta para embasar o desfecho condenatório.

Ademais, além dos relatos da vítima, há os depoimentos dos policiais militares, que confirmaram que o acusado estava sendo segurado pelo pai dele. E a policial Renata acrescentou que presenciou o momento em que o acusado ameaçou a vítima Beatriz, dizendo que iria bater nela e matá-la.

E não há motivos para duvidar dos depoimentos das testemunhas, que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que tenham sido mentiras ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Outrossim, as provas dos autos também demonstraram que o acusado praticou **lesões corporais** contra as vítimas Beatriz e Jurandir, conforme atestado nos laudos de lesão corporal de fls. 117/118 e 119/120.

O laudo de lesão corporal de fls. 117/118 atestou que a vítima Beatriz sofreu lesão corporal de natureza leve, consistente em edema traumático de ombro direito, enquanto o laudo de fls. 119/120 atestou que a vítima Jurandir também sofreu lesão corporal

de natureza leve, consistente em escoriação em terço médio de antebraço esquerdo, face posterior.

Portanto, bem configurado o **crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica (art. 129, §9º, CP)**.

De outra banda, ficou demonstrado que o acusado, de forma dolosa, ameaçou a vítima Beatriz de causar-lhe mal injusto, como já mencionado, sendo que as ameaças proferidas foram hábeis a atemorizar a ofendida, tanto que representou contra o acusado e ratificou, em juízo, ter sido ameaçada.

O crime de ameaça configura-se quando o agente amedronta, atemoriza ou apavora a vítima. Traduz-se numa promessa de causar um mal injusto e grave, de modo a perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade de alguém, o que pode ser feito através de palavra, meio escrito ou gesto, ou qualquer recurso idôneo a intimidar alguém.

Mostrou-se inquestionável, portanto, a intenção do réu de amedrontar e atemorizar a vítima Beatriz, com a promessa de causar-lhe mal injusto e grave. Bem consubstanciado o **crime de ameaça**.

De outra banda, inviável a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de ameaça e lesões corporais,

haja vista que o crime de ameaça não constituiu meio necessário à execução dos delitos de lesão corporal. Trata-se, na verdade, de tipos penais autônomos, que tutelam bens jurídicos distintos.

Portanto, ainda que os dois crimes tenham ocorrido dentro de um mesmo contexto fático, a verdade é que a prova dos autos demonstrou que o acusado agiu com desígnios autônomos ao cometer cada infração penal, de modo que o crime de ameaça não constituiu meio necessário para a execução do crime de lesão corporal.

Neste sentido é o posicionamento adotado por esta C. Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS.** DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO POR AGRAVANTE. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. **Em que pese as condutas de lesão corporal e ameaça terem sido praticadas no mesmo cenário, restou comprovado que os desígnios do réu eram autônomos.** Portanto, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção. (...) 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão

1601903, 00050143920188070009,
Relator: CESAR LOYOLA, 1ª Turma
Criminal, data de julgamento: 4/8/2022,
publicado no PJe: 23/8/2022) (g.n.).

Violência doméstica – Ameaça –
Materialidade e autoria devidamente
comprovadas – Absolvição por
fragilidade de provas – Impossibilidade
– Agravante do artigo 61, inciso II, "f"
do Código Penal configurada – Pleito de
afastamento desacolhido – Condenação
mantida. Lesão corporal –
Desclassificação para a modalidade
culposa – Impossibilidade – Prova oral
acusatória e pericial suficientes para se
concluir pelo dolo do apelante – Pleito
desacolhido. Reconhecimento da
atenuante da confissão – Impossibilidade
– Apelante não admitiu a conduta
dolosa. **Inaplicabilidade do Princípio
da Consunção entre os crimes de
ameaça e lesão corporal – Bens
jurídicos diversos – Condutas
autônomas.** Calamidade pública – Não
comprovação de que a pandemia tenha
facilitado ou influenciado a ação do
apelante – Agravante afastada. "Sursis"
– Condições impostas pela MM. Juíza
sentenciante adequadas para o caso
concreto – Pleito de afastamento da
obrigação de frequentar cursos
desacolhido por ausência de ilegalidade
na escolha da medida. Recurso
parcialmente provido (TJSP; Apelação
Criminal 1522163-60.2021.8.26.0228;
Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo;
Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito
Criminal; Foro Regional VII - Itaquera -
Vara de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher; Data do Julgamento:
16/11/2022; Data de Registro:
16/11/2022) (g.n.).

Apelação. Lesões corporais e ameaça em

âmbito doméstico. Art. 129, §9º e art. 147, c.c. art. 61, II, f, do CP. Validade da palavra da vítima. **Delito de ameaça que não fica absorvido pelas lesões corporais no mesmo contexto, considerando que são crimes que tutelam bens jurídicos diversos.** Mantido o aumento da pena-base das lesões em razão de ter cometido o fato em instante em que seu filho, de cinco anos de idade, estava no colo da mãe, e considerando que a criança também sofreu lesões. Regime inicial alterado para o aberto. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Criminal 1500493-62.2019.8.26.0348; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 08/02/2020) (g.n.).

Por fim, ficou bem configurado o **crime de resistência**, conforme relatos dos policiais militares nas duas fases da persecução penal, os quais disseram que o acusado partiu para cima dos policiais militares e tentou agredir um deles com um soco.

Bem evidenciado, portanto, que o acusado se opôs à execução de ato legal, já que partiu para cima dos policiais, de forma agressiva, para evitar que fosse preso e retirado do local dos fatos.

Diante desse contexto, descabido o pleito absolutório, por qualquer dos fundamentos deduzidos pela defesa, de tal sorte que a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Com relação à fixação das penas, agiu

corretamente o M.M. Juízo *a quo*, posto que as reprimendas foram bem dosadas e não merecem reparo ou reajuste.

Na primeira fase de dosimetria, tendo em mente o disposto no artigo 59, do Código Penal, as penas-base foram estabelecidas em seus patamares mínimos legais, quais sejam, 3 meses de detenção para os crimes de lesão corporal qualificada, 1 mês de detenção para o crime de ameaça e 2 meses de detenção para o crime de resistência, porque não foram vislumbradas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.

Na segunda etapa, em razão da reincidência do acusado, as penas foram exasperadas em 1/6, perfazendo a pena de 3 meses e 15 dias de detenção para os delitos de lesão corporal, 1 mês e 5 dias de detenção para o crime de ameaça (vítima Beatriz) e de 2 meses e 10 dias de detenção para o crime de resistência.

Ainda na segunda fase, para o delito de ameaça, foi reconhecida a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, vez que o acusado cometeu o crime prevalecendo-se das relações domésticas, no âmbito do seio familiar, de modo que não há como afastá-la, já que tal circunstância é estranha à elementar do crime de ameaça. Sendo assim, a pena foi exasperada em 1/6, resultando em 1 mês e 10 dias de detenção.

No que diz respeito ao delito de lesão corporal que vitimou Jurandir, em razão da incidência da agravante

genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal (delito praticado contra maior de 60 anos de idade), a pena foi corretamente exasperada em 1/6, perfazendo 4 meses e 2 dias de detenção.

De outra banda, atende razão à douta Magistrada sentenciante, quando afastou a incidência da agravante da calamidade pública, disposta no artigo 61, inciso II, alínea “j”, do Código Penal.

A prova dos autos não demonstrou, sem qualquer sombra de dúvidas, que o estado de calamidade pública, causado pela pandemia do Covid-19, tenha facilitado ou influenciado, de qualquer forma, na prática dos crimes em análise.

E ao final, ante a regra do concurso material, disposta no artigo 69 do Código Penal, as penas foram acertadamente somadas, resultando na reprimenda de **11 meses e 7 dias de detenção**, vez que as práticas delitivas decorreram de uma pluralidade de violações a bens jurídicos diversos.

A pena tornou-se definitiva, à míngua de outras causas modificativas.

No mais, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante Súmula n. 588 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A prática de crime ou

contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, foi decidido corretamente pelo regime semiaberto, o qual fica mantido, haja vista que o acusado é reincidente, de modo que o regime fixado se mostra apto para atingir a função preventiva da pena, de inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se, integralmente, a r. sentença impugnada, por seus próprios fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR